



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**



PARECER JURÍDICO Nº: **135** /2019

**REFERÊNCIA:**

Projeto de Lei nº 52/2019 – " Dispõe acerca da obrigatoriedade, no âmbito do Município de Bom Despacho, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível, e dá outras providências."

**SOLICITANTE:**

Presidência da Câmara Municipal

**1 - RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Anderson do Gás, o projeto em epígrafe tem o objetivo de dispor acerca da obrigatoriedade, no âmbito do Município de Bom Despacho, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível.

Em justificativa, o vereador afirmar que o Projeto de Lei tem por objetivo impedir fraude contra os consumidores, buscando dar mais transparência no processo de transferência da gasolina para o tanque dos veículos, determinando a implantação de mangueiras transparentes para que os consumidores possam checar a efetiva passagem do líquido para os automóveis.

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 A Manifestação da Assessoria Jurídica Legislativa:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho estabelece o seguinte:

Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma municipal, trata-se de orientação meramente opinativa.



Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os vereadores, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

## 2.2 - Análise sob o prisma legal e constitucional

A Constituição Federal não se olvidou acerca do comércio de combustíveis, atribuindo à lei específica a normatização do assunto:

**Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.**

Assim sendo, tudo que diz respeito ao abastecimento nacional de combustíveis de petróleo terá regramento próprio, como uma maneira de uniformizar o tratamento da matéria em todo território nacional.

Nessa trilha foi publicada a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Segundo essa lei, caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Nessa esteira, também foi editada a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6/08/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Em específico a Lei 9.847/1999 prevê:

**Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: [procuradoria@camarabd.mg.gov.br](mailto:procuradoria@camarabd.mg.gov.br)



de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

(...)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

(..)

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

Dos artigos colacionados conclui-se que competirá ao ente regulador (ANP) estabelecer toda a normativa que norteará a comercialização e revenda de combustíveis no país e, na desobediência dos comandos editados pela Agencia Nacional de Petróleo, aplicar-se-ão as sanções previstas na lei acima.

Dentro de sua competência reguladora a ANP editou a resolução nº 41 de 05 de novembro de 2013, onde ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

De acordo com art. 2º a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é considerada de utilidade pública e comprehende:

1- a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;



III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

No art. 3º há previsão de que no exercício das atividades mencionadas no art. 2º deverão ser observadas, além do disposto na Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Uma vez estatuído que a comercialização a varejo de combustíveis deve observar regras da ABNT e Inmetro, o art. 22, VI, da aludida resolução reforça que é dever do revendedor varejista fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada.

Isso quer dizer que o instrumento a ser utilizado não pode ser qualquer um, mas apenas aquele cuja constituição está prescrita e averiguada pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que tem por objetivo prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

Sendo assim, faz-se necessário perquirir o que dispõe o Inmetro sobre as bombas medidoras para combustíveis líquidos.

Foi publicada a portaria nº 559, de 15 de dezembro de 2016, onde se aprova o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) estabelecendo os requisitos técnicos, metrológicos e de segurança de software e hardware aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume.

O RTM trata das Bombas medidoras de combustíveis líquidos e seus componentes no item 3.1, estabelecendo como dispositivos adicionais as mangueiras.

Segundo o RTM a mangueira é tubo flexível através do qual o líquido medido é escoado. Para este dispositivo foram previstas várias regras técnicas, quais sejam:



6.3.5.1 As mangueiras devem estar instaladas após o dispositivo medidor e devem atender os seguintes requisitos:

- a) as bombas medidoras devem funcionar com mangueiras cheias;
- b) a variação de volume não deve ser superior a 3% quando submetida a uma pressão de 0,2 MPa em seu interior;
- c) o comprimento máximo de todo o segmento flexível da mangueira da bomba medidora deve ser de 5m;
- d) a distância máxima entre a conexão de saída da bomba medidora e a conexão entre a mangueira e o bico de descarga deve ser de 6m, incluindo-se todas as conexões metálicas, todos os dispositivos adicionais e seus segmentos flexíveis;
- e) quando a bomba medidora for utilizada para abastecimento em condições especiais, o Inmetro pode, para cada caso, autorizar para o instrumento de medição específico, e não para o modelo, outros valores para o comprimento máximo.

#### 10.1.7.4 Avaliação de modelo de mangueira

10.1.7.4.1 A mangueira deve ser construída com material de qualidade adequada, resistente aos diferentes processos de alteração causados pelo líquido escoado bem como aos eventuais choques, a que ficam sujeitos nas condições normais de trabalho;

10.1.7.4.2 A variação de volume não deve ser superior a 3% quando submetida a uma pressão em seu interior de 0,2 MPa;

10.1.7.4.3 A mangueira deve apresentar diâmetro interno uniforme;

10.1.7.4.4 A mangueira deve apresentar espessura da parede uniforme;

Como se pode perceber, o instituto competente fez a previsão dos requisitos técnicos que uma mangueira da bomba de gasolina deve ter, não mencionando que sua constituição deva ser transparente.

Tais requisitos necessariamente devem ser observados em todo território nacional, uma vez que tratam de normas de segurança para o consumidor e operadores e não podem ser flexibilizados de um ente estatal para outro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: [procuradoria@camarabd.mg.gov.br](mailto:procuradoria@camarabd.mg.gov.br)



Nesse ponto, é necessário voltar-se para apreciação da lei nacional que define as infrações administrativas praticadas no âmbito do abastecimento nacional de combustíveis (Lei Nacional nº 9.847, de 26 de outubro de 1999).

De acordo com esta lei (art.3º) será punido com multa aquele que construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades em desacordo com a legislação aplicável.

Dessarte, as mangueiras a serem utilizadas pelos varejistas no abastecimento dos automóveis consumidores deve observar o que for fixado pelo Inmetro (portaria 559/2016) e, se não atenderem às especificações, incorrerão nas infrações do art. 3º da Lei nº 9.847.

Em que pese o intuito de proteger o consumidor e a possibilidade de o Município legislar sobre proteção ao consumo, extrapola o interesse local.

Primeiro porque está criando infração que não corresponde às estabelecidas em lei nacional, segundo porque o regramento sobre as bombas de gasolina deve obedecer a uma normativa uniformizada nacionalmente, a fim de que não seja fixada, em cada ente da federação, uma regra diferente para uma das atividades inseridas no abastecimento nacional de combustíveis — comercio varejista.

Ocorre que a CF realmente prevê, em seu art. 30, a competência suplementar dos Municípios para editar normas de proteção e defesa do consumidor (competência concorrente nas matérias do art.24), entretanto o ente local tem em tal aspecto liberdade mitigada, uma vez que devem ser obedecidos dois requisitos: assunto de interesse local e existência prévia de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência privativa de outro ente. É o que preconiza o STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). IRE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015.

Dessarte, no aspecto das bombas de gasolina, em especial o item mangueira, o Inmetro foi o incumbido de editar a normativa a ser verificada em todo território nacional.

Em novembro de 2019, o INMETRO, emitiu uma circular<sup>1</sup> “que não recomenda o uso de mangueiras transparentes, em bombas de combustíveis líquidos, como forma de coibir fraudes no volume abastecido”. (Circular anexa)

<sup>1</sup> <https://www.brasilpostos.com.br/noticias/fiscalizacao-2/inmetro-emite-circular-sobre-mangueira-transparente/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



### 3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Esse é o parecer. Salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 26 de dezembro de 2019.

Rita Alessandra Quirino

OABMG 75879

Analista jurídica – Administrativa

#### APROVAÇÃO DO PARECER

Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



Ministério da Economia  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Dimel

Ofício Circular nº 36/2019/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.016073/2019-76

Duque de Caxias, 14 de novembro de 2019.

Para:

Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro

Assunto: Orientações sobre uso de mangueira transparente em bombas medidoras de combustíveis líquidos.

Prezados(as) Senhores(as)

1. Considerando as várias publicações na mídia, bem como propostas de leis em diferentes municípios sobre obrigatoriedade de uso de mangueiras transparentes em bombas de combustíveis líquidos, com intuito de coibir fraudes e evidenciar o abastecimento correto do volume de combustível adquirido, a Diretoria de Metrologia Legal vem esclarecer que:
2. Previamente ao escoamento de combustível na mangueira, ar e gases são eliminados, o que implica na impossibilidade de evidenciar fluxo dinâmico de líquido na mesma, devido a ausência de turbulência em seu interior, des caracterizando a pretendida aplicação da característica de transparência;
3. O eventual uso de mangueira transparente apenas poderia, caso fosse possível visualizar o fluxo de combustível, confirmar se está ocorrendo abastecimento ou não: fato que pode ser comprovado no display da bomba ou na percepção de vibração da mangueira devido ao fluxo de líquido em seu interior. A simples observação do combustível líquido na mangueira não é capaz de realizar a medição do volume abastecido ou evidenciar fraudes, visto a necessidade de equipamento metrológico exato e preciso para realizar tal medição;
4. Convém acrescer ainda, que a coloração do combustível não é evidência suficiente para observação de possíveis adulterações na qualidade do combustível.
5. No eventual uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis líquidos, a agressão do fluido e deposição de elementos nas paredes internas pode, por si só, levar o material à opacidade e perda de transparência;
6. A norma ABNT NBR 15690:2009 - *Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Mangueiras de abastecimento, transferência, carga e descarga de combustíveis, biocombustíveis e aditivos* - prevê sistemas construtivos incompatíveis à característica de transparência. A opacidade e cor escura do material externo deve-se a características necessárias de resistência e durabilidade, que podem não ser atingidas com produto transparente;
7. O uso de malha interna não aparente especificado pela norma ABNT NBR 15690:2009, para conferir resistência e dissipar eletricidade estática na mangueira, pode torná-la opaca mesmo

sem a coloração escura da composição do material externo. Ainda conforme a Portaria Inmetro 559/2016, que estabelece requisitos para bombas medidoras de combustíveis líquidos, em seus itens 8.10 e 8.11:

"8.10 A mangueira não deve apresentar malha interna aparente, bolha ou vazamento;

8.11 A mangueira deve permanecer cheia de produto, durante entregas sucessivas."

8. Devido às exigências normativas de dissipaçāo de eletricidade estática e resistência mecānica à variação de volume e tração, as tecnologias atuais empregam materiais que tornam a mangueira opaca;

9. Em adiāo aos pontos apresentados, esta diretoria informa ainda que nāo hā mangueira transparente, para bombas medidoras de combustíveis líquidos aprovada pelo INMETRO, até a presente data;

10. Para combate às fraudes em volume em bombas de combustíveis líquidos, a Portaria Inmetro 559/2016 especifica uma nova geraāo destes instrumentos, que fazem uso de criptografia para impedir as atuais adulterações que levam ao abastecimento indevido a menor. Estas bombas devem começar a ser já produzidas no ano de 2020.

11. Desta forma a Diretoria de Metrologia Legal nāo recomenda o uso de mangueiras transparentes, em bombas de combustíveis líquidos, como forma de coibir fraudes no volume abastecido.

Atenciosamente



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO DECRETO N° 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM  
04/12/2019, ÀS 04:32, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS  
Diretor da Diretoria de Metrologia Legal

A autenticidade deste documento pode  
ser conferida no site  
<https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>,  
informando o código verificador  
**0553516** e o código CRC **3B4149B2**.



Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Bairro Xerém, Telefone: (21) 2679-9547  
CEP 25250-020/Duque de Caxias/RJ - [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à  
NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

[sgoi@inmetro.gov.br](mailto:sgoi@inmetro.gov.br)

querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

A DIRETORIA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847 (linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/?)

linkpath=newlink&id=Lei 9.847 - 1999), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

linkpath=newlink&id=Lei 9.847 - 1999), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

a) revenda varejista de combustíveis automotivos;

b) revenda varejista exclusiva de GNV;

c) revenda varejista flutuante; e

d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de

#### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5.11.2013 - DOU 6.11.2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847 (linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/?)

linkpath=newlink&id=Lei 9.847 - 1999), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013 001\)](#)

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9 (linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/22 linkpath=newlink&id=RANP 9 - 2007), de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la;

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, em permanente adimplência com o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQ). (Alterado pela Resolução nº 790 (linkpath=legislacao-anp/resol-anp/2019/junho&item=rannp-790-2019), de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo. Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível (ou aditivado); etanol hidratado combustível Premium (ou aditivado); gasolina comum tipo C (ou aditivada); gasolina Premium tipo C (ou aditivada); óleo diesel B S500 (ou aditivado); óleo diesel B S10 (ou aditivado); óleo diesel marítimo A; ou gás natural veicular (GNV). (linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013 001)

13  
CARDO DO CUIABÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Brasil

**II - Concessária Estadual de Gás Natural Canalizado:**

pessoa jurídica autorizada a exercer os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos revendedores varejistas de combustíveis, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25. ([/?linkpath=newlink&id=/TITULO\\_II§an=art25](#)) da Constituição Federal;

**III - Distribuidor de combustíveis:** pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

**IV - Distribuidor de GNC a granel:** pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer a atividade de compressão de gás natural, bem como a de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC no atacado;

**V - Distribuidor de GNL a granel:** pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização do GNL por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefação de gás natural;

**VI - Fornecedor de etanol combustível:**

- a) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional;
- b) cooperativa de produtores de etanol;
- c) empresa comercializadora de etanol;
- d) agente operador de etanol, ou
- e) importador de etanol;

**VII - Gás Natural (GN) ou Gás:** todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasiferos, incluindo gases úmidos, secos, resíduais e gases raros;

**VIII - Gás Natural Comprimido (GNC):** gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

**IX - Gás Natural Liquefeito (GNL):** é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de crioengia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica;

**X - Gás Natural Veicular (GNV):** denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do GN ou Biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP41-2013\\_003\)](#)

**XI - Óleo lubrificante acabado envasado e a granel:** óleo lubrificante acabado envasado em embalagens, bombons, ambores ou tanques;

**XII - Posto revendedor de combustíveis automotivos:** estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP41-2013\\_004\)](#)

**XIII - Posto revendedor escola:** estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos, com autorização da ANP, nos termos da regulamentação específica, para capacitar e treinar mão de obra, em suas instalações, no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de revenda de combustíveis automotivos; (b) implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto revendedor; e (c) comercializar combustíveis automotivos;

**XIV - Posto revendedor flutuante:** estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP41-2013\\_005\)](#)

**XV - Posto revendedor marítimo:** estabelecimento localizado em terra firme, que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução, observado o inciso VIII do art. 21; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado; e

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP41-2013\\_006\)](#)

**XVI - Posto revendedor exclusivo de GNV:** estabelecimento localizado em terra firme que comercializa exclusivamente GNV para abastecimento de veículos automotores terrestres.

**Art. 5º Adicionalmente à comercialização, a varejo, de combustíveis automotivos, de óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes**

- a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, e a classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;
- b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;
- c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e
- d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.
- § 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:
- requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;
  - Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:
- revenda varejista de combustíveis automotivos;
  - revenda varejista exclusiva de GNV;
  - revenda varejista flutuante; ou
  - revenda varejista marítima;
- comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;
  - cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;
  - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.
- III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização de análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos.
- (NR) (Adição dada pela Resolução nº 790 ([/2?path=legislacao-anp/resol-anp/2019/junho&item=ramp-790-2019](#)), de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)
- Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos**
- Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, mediante:
- I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;
- II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;
- III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e
- IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.
- § 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará da Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;

- h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;
- i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;

j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revededor por quem é de direito;
3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
4. distrato social;
5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;
7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou
8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da so<sup>a</sup>-licitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerce a atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 /[linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/?](#)

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 /[linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/?](#)

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 /[linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/?](#)

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica substituída, ou que tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com

nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com



decisão definitiva, nos termos do art. 10 ([/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=Lei 9.847 - 1999](#)); da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 ([/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=Lei 9.847 - 1999](#)), de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(Nota) [\(?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_007\)](#)

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP ([?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_007](#)) para o exercício da atividade de posto revendedor escola por casos autorizados distribuidor de combustíveis automotivos

(Nota) [\(?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_008\)](#)

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retailista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retailista na Navegação Interior (TRRN)."

(Nota) [\(?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_009\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 9º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de revenda varejista de combustíveis automotivos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no DOU, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 7º desta Resolução, assim como mantê-las durante o exercício da atividade.

## Das Alterações Cadastrais

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

- no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e
- adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral; ou

partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

(Nota) [\(?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_010\)](#)

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço de quadro societário da revenda varejista não será observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo entretanto aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico da ANP, para iniciar sua operação.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor.



(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_011\)](#)

#### **Das Instalações da Revenda Varejista**

**Art. 12. A construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos:**

I - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - do Inmetro;

III - da Prefeitura Municipal;

IV - do Corpo de Bombeiros competente; e/ou

V - do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercializar exclusivamente GNV ficará dispensado de possuir, em seu estabelecimento, capacidade de armazenagem de combustíveis líquidos.

**Art. 13. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV deverá dispor, em seu estabelecimento, de instalação para compressão de GNV e equipamento de medição.**

#### **Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)**

**Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:**

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;

II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, registrado na ANP;

III - aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;

IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP; e/ou

V - graxas lubrificantes envasadas, registradas na ANP.

#### **Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)**

**Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:**

I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;

II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;

III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou

IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispensador, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor

detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

V - de sociedade contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado, quando o Estado ou o Distrito Federal, na qualidade de poder concedente, houver autorizado a subcontratação. (Acrecentado pela Resolução ANP nº 765/2012 [path=legislacao-anp/resol-anp/2018/dezembra&item=1amp\\_765-2018](#)) de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018)

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_012\)](#)

Art. 16. O revendedor varejista de combustíveis automotivos não poderá exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel.

#### **Da Comercialização**

Art. 17. O revendedor varejista de combustíveis poderá revender, a varejo, em seu estabelecimento, destinado ao consumidor, observado o art. 25 desta Resolução, os seguintes produtos:

I - combustíveis automotivos;

II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel;

III - aditivo para combustíveis líquidos envasado;

IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado;

V - graxas lubrificantes envasadas;

VI - querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

VII - outros produtos relacionados às outras atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme artigo 5º desta Resolução.

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_013\)](#)

Parágrafo único. A comercialização de combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos automotores, somente será permitida em recipientes certificados para armazenamento de combustíveis automotivos, que possam ser reutilizados pelo consumidor final, observado o art. 34-A desta Resolução.

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_014\)](#)

O art. 3º [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/7 linkpath=newlink&id=RANP 20 - 2014&an=art3º da Resolução ANP nº 20/2014 linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/7 linkpath=newlink&id=RANP 20 - 2014\), de 3.4.2014 - DOU 4.4.2014 - Efeitos a partir de](#)



4.4.2014, concede o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para o atendimento à norma ABNT NBR15594-1:2008, quando da comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista.

#### Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exhibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_015\)](#)

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

#### Das Vedações ao Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I - alienar, emprestar, transferir, permitir, comercializar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_016\)](#)

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustíveis automotivos ao consumidor;

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo, exceto quando da adição de combustíveis líquidos, no tanque de consumo do veículo do consumidor, a seu pedido;

V - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os §§ 2º e 3º deste artigo:

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_017\)](#)

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_018\)](#)

b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros competente;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_019\)](#)

e) inscrição estadual; ou

f) CNPJ;

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metroológico competente, quando couber;

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_020\)](#)

VIII - comercializar óleo diesel marítimo A para o abastecimento de veículos automotores terrestres, assim como comercializar óleo diesel B para o abastecimento de embarcações;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_021\)](#)

IX - possuir em seu estabelecimento tanque de armazenamento que não esteja interligado à bomba medidora ou equipamento filtrante para combustíveis líquidos, exceto:

a) nos casos de tanque para armazenamento de óleo lubrificante acabado usado/contaminado;

b) quando de desativação de operação de tanque, devendo possuir cópia autenticada do requerimento de desativação do referido tanque protocolizado no órgão ambiental competente;

c) tanques subterrâneos destinados à captação de águas pluviais; ou

X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de



solventes.

XI - operar bombas de abastecimento por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração de volume de produtos adquiridos por consumidor;

(Nota) [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_022\)](#)

XII - operar instalações por meio de dispositivo que induza a erro o agente de fiscalização quanto à qualidade do combustível.

(Nota) [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_023\)](#)

§ 1º A vedação constante no inciso I deste artigo não se aplica no caso de sucessão, devendo a pessoa jurídica sucessora registrar na documentação de movimentação de combustíveis automotivos os estoques físicos de todos os combustíveis adquiridos da revenda sucedida a qualquer título, mantendo em suas instalações documentação comprobatória dessa operação.

§ 2º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso V deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.

(Nota) [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_024\)](#)

§ 3º Caso o revendedor não disponha da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente e/ou do Certificado de Vistoria ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros competente, será notificado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação de penalidade nos termos da Lei nº 9.847 [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/7\)](#)

de revogação nos termos do art. 30 da presente Resolução.

(Nota) [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_025\)](#)

#### Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

##### Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

(Nota) [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_026\)](#)

II - dispor de capacidade de armazenamento de combustíveis automotivos, nos termos do disposto no art. 12;

III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento, abastecendo tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, outra que venha a substituí-la, e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que venha a substituí-la;

(Nota) [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_027\)](#)

O art. 3 [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/ linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/ linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/2\)](#) da Resolução ANP nº 20 [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/4\)](#)

4.4.2014 - DOU 4.4.2014 - Efeitos a partir de 4.4.2014, concede o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para o atendimento à norma ABNT NBR15594-1:2008, quando da comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista.

IV - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível automotivo, no ato de recebimento do produto, e mantê-lo no estabelecimento;

V - somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante envasado ou a granel de acordo com o registro de produto, e querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;

VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispensador para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

VII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

VIII - notificar o distribuidor de combustíveis proprietário de bomba medidora e tanques de armazenamento, quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

IX - identificar em cada bomba medidora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela abaixo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto:

Nomenclatura Resoluções [\(7!linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_028\)](#)

Nomenclaturas na Bomba

ANP



Produto não aditivado	Produto Aditivado
Etanol Hidratado Combustível	Etanol; ou Etanol Comum Aditivado
Etanol Hidratado Combustível Premium	Etanol Premium
Gasolina Comum tipo C	Gasolina; ou Gasolina Comum Aditivada
Gasolina Premium tipo C	Gasolina Premium
Óleo Diesel B S500	Diesel; ou Diesel Comum Óleo Diesel; ou Óleo Diesel Comum
Óleo Diesel B S10	Diesel S10; ou Óleo Diesel S10 Aditivado
Querosene Iluminante	Querosene; ou Querosene Iluminante
Óleo Diesel Marítimo A (DMA)	Diesel Marítimo; ou Óleo Diesel Marítimo
Gás Natural Veicular (GNV)	Gás Natural Veicular (GNV); Gás Natural Veicular; ou GNV

b) número do CNPJ;

c) número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP;

d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na internet <http://www.anp.gov.br>;

e) os dizeres: "Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita - <aumentar número telefônico do CRC>"; e

f) o horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;

XI - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

XII - funcionar em dia de eleição municipal, estadual, distrital ou federal, independentemente do dia da semana;

XIII - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de revenda varejista marítima e revenda varejista flutuante, cujo(s) tanque(s) pode(m) ser do tipo aéreo, observadas as normas específicas de qualidade, segurança e meio ambiente;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP41-2013\\_029\)](#)

XIV - manter, no posto revendedor, e disponibilizar aos agentes de fiscalização, quando solicitadas, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de cada um dos combustíveis automotivos;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP41-2013\\_030\)](#)

XV - alienar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado aos coletores autorizados pela ANP, caso realize, no posto revendedor, troca de óleo lubrificante;

XVI - manter, no posto revendedor, conforme legislação específica, o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, referente à alienação mencionada no inciso XV, pelo período de 6 (seis) meses;

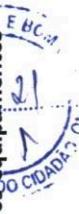
XVII - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis automotivos comercializados, para monitoramento da qualidade, e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a agentes de fiscalização da ANP, de órgãos conveniados e entidades contratadas pela ANP;

XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques e informação sobre localização do sistema de compressão de GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP41-2013\\_028\)](#)

X - exibir, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.brhttp://www.anp.gov.br>, na área onde estão localizadas as bombas medidoras, de modo visível e destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

- razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda varejista, conforme constante no CNPJ;



XIX - paralisar a utilização da bomba medida interligada ao tanque que sofreu descarga acidental de outro combustível que não o armazenado;

XX - os postos revendedores marítimos que comercializarem mais de um combustível deverão segregar e identificar os produtos comercializados;

XI - manter atualizada, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPCQ), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados;

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_031\)](#)

XII - exibir 1 (um) adesivo, contendo o CNPJ e o endereço completo do posto revendedor, conforme modelos e dimensões a serem disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, em um dos seguintes locais:

- a) na face frontal das bombas abastecedoras de combustível, preferencialmente entre os bicos abastecedores, a uma altura mínima de 90 centímetros e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou
- b) em caso de não haver espaço para o atendimento à alínea "a", em pelo menos uma das faces do pilar de sustentação da cobertura, a uma altura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou
- c) em caso de não haver espaço para o atendimento às alíneas "a" e "b", em totêm, afixado ao solo, localizado na entrada do posto revendedor, a uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo.

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_032\)](#)

XIII - contratar laboratório credenciado de sua região para realização das análises da qualidade, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC). (Adição dada pela Resolução nº 790 ([/?path=legislacao-anp/resol-anp/2019/junho&item=rangp-790-2019](#)), de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos que comercializarem etanol deverão manter a nomenclatura de álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível na documentação fiscal.

**Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos que Comercialize Gás Natural Veicular (GNV)**

Art. 23. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV obriga-se a observar o disposto nos artigos 21 e 22 desta resolução, e:

- I - disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa (equivalente a 220 bar), que pode ser atingida momentaneamente ao final do abastecimento, de acordo com o estabelecido no item 4.46 da norma ABNT NBR 11553 -

Parte 1 de 2007 Veículos rodoviários e veículos automotores - Sistemas de gás natural veicular (GNV) Parte 1 - Terminologia/2007, ou outra que venha a substitui-la; e

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_033\)](#)

II - fornecer GNV somente por intermédio de equipamento de medição aferido e certificado pelo Inmetro ou por empresa por ele credenciada.

Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV e que tenha interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão aos Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverá solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5 [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/2\)](#)

[\(/?linkpath=newlink&id=/ RANP 41 - 2007\\$an=art5\)](#) da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência <http://www.anp.gov.br>.

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exhibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no topo do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

(Nota) [\(/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41-2013\\_034\)](#)

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam o distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e



III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medida, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

(Nota) [\(7?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\\_035\)](#)

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Da Desativação das Instalações

Art. 27. Quando da desativação da instalação do posto revendedor, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher no sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, observando a legislação pertinente do órgão ambiental competente.

Das Disposições Transitórias

Art. 28. Ficam concedidos ao revendedor varejista de combustíveis automotivos em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 116 [\(7?linkpath=newlink&id=/ ANP 116 - 2000\), de 05 de Julho de 2000, os seguintes prazos:](#)

I - 60 (sessenta) dias para atualizar os dados referentes à instalação (ex. tancagem, produtos armazenados, número de bicos de abastecimento, etc.), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br;http://www.anp.gov.br>; e II - 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 18; incisos X e XVIII do art. 22 e art. 26 desta Resolução.

Parágrafo único. Durante o decorrer do prazo concedido para o cumprimento do art. 18 e do inciso X do art. 22 desta Resolução deverão ser mantidos o painel de preços e o quadro de aviso, conforme estabelecido nos incisos VII e VIII e § 1º do art. 10 [\(7?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/7\)](#)

de Anexo da Portaria ANP nº 116 - 2000§an=art10), e no Anexo da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000.

Das Disposições Finais

Art. 29. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos instruído nos termos da Portaria ANP nº 116 [\(7?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/7\)](#)

linkpath=newlink&id=/ ANP 116 - 2000), de 05 de julho de 2000, que possua pendência documental quanto da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 7º.

Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica;
- c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou

d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. documento de Inscrição Estadual; ou
3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.

Palmeira  
FIS-23  
A CASA DO PECADO OHNAC  
2013

**Parágrafo único - Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizada, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização se encontrem dentro do prazo de validade (Revogado pela Resolução ANP nº 765 /?path=legislacao-anp/resol-anp/2018/dezembro&item=rnp-765-2018) de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018)**

- e) a qualquer tempo, quando constatado, em documento de fiscalização da ANP, que o ponto de revenda autorizado não exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no endereço em que foi autorizado. (Acrecentado pela Resolução ANP nº 765 /?path=legislacao-anp/resol-anp/2018/dezembro&item=rnp-765-2018) de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018)
- II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

- a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;
- b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;
- d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único - O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU. (Revogado pela Resolução ANP nº 765 /?path=legislacao-anp/resol-anp/2018/dezembro&item=rnp-765-2018) de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018)**

§1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

§2º Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento por força do art. 30, inciso I, seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista deverá ser restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização se encontrem dentro do prazo de validade (Acrecentado pela Resolução ANP nº 765 /?path=legislacao-anp/resol-anp/2018/dezembro&item=rnp-765-2018) de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018)

Art. 31. Os novos requerimentos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser protocolizados na ANP, com a documentação indicada no § 2º do art. 7º desta Resolução, até que o sistema para o processo de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos, de que trata o caput do art. 7º, esteja disponibilizado no endereço <http://www.anp.gov.br>.

Art. 32. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 33. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847 /?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtros/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=Lei 9.847 - 1999, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953 /?linkpath=newlink&id=Dec 2.953 - 1999, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 34. Ficam revogadas a Portaria DNC nº 30 /?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtros/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=PDNC 30 - 1994, de 06 de julho de 1994, publicada no DOU em 08 de julho de 1994, Portaria ANP nº 32 /?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtros/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=PANP 32 - 2001 de 06 de março de 2001, publicada no DOU em 07 de março de 2001, e os arts. 1 /?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtros/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=RANP 33 - 2008\$an=art1º a 4 /?linkpath=newlink&id=RANP 33 - 2008\$an=art4º, e 6 /?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtros/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=RANP 33 - 2008\$an=art6º, da Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008, publicada no DOU em 14 de novembro de 2008, e os artigos da Portaria ANP nº 116 /?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtros/2013/Novembro/?linkpath=newlink&id=PANP 116 - 2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000, a excepção dos incisos VII e VIII e § 1º do art. 10, e do Anexo que vigorarão por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 34-A. Os efeitos de art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final.

Art. 34-A Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, trezentos e sessenta e cinco dias após a publicação de regulamentação do Inmetro que trate de recipientes certificados para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final.



final (Alterado pela Resolução ANP nº 765 (7pa) de legislação-anp/resol-anp/2018/dezembro&item=rnp-765-2018)de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018)

(Nota) (/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013\_036)

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARD

RANP2013RANP 41 - 2013.xml|415.11.20136.11.2013

#### ANEXO I Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

As dimensões e características do quadro de aviso de que trata esta Resolução deverão observar as seguintes especificações:

##### Quadro de Aviso

A placa de parede deve copiar o modelo disponibilizado no sítio eletrônico da ANP e ter as seguintes características:

- I - confecção em material rígido, plástico ou metálico;
- II - dimensões mínimas de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento;
- III - campo "Número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP" - tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 180pt;
- IV - campos "Razão Social", "Nome Fantasia" e "CNPJ" - tipo da fonte Arial Narrow Bold,tamanho 70pt; e
- V - campo "Horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor" e "Endereço" - tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 50pt.

Modelo	do	Quadro	de	Avisos
( <a href="http://www.anp.gov.br/images/Legislação/Resoluções/Resolucoes/2013/res_anp_41_2013_modelo_quadro.pdf">http://www.anp.gov.br/images/Legislação/Resoluções/Resolucoes/2013/res_anp_41_2013_modelo_quadro.pdf</a> )				
(Nota) (/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013_038)				

#### ANEXO II

Modelo	do	Adesivo	ANP
( <a href="http://www.anp.gov.br/images/Legislação/Resoluções/Resolucoes/2013/res_anp_41_2013_adesivo.pdf">http://www.anp.gov.br/images/Legislação/Resoluções/Resolucoes/2013/res_anp_41_2013_adesivo.pdf</a> )			
(Nota) (/?linkpath=newlink&id=/ LegisFed/resol-anp/XML/Filtro2/2013/Novembro/RANP 41 - 2013_039)			

